

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.354-A, DE 2008 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 16/2007

Altera o Código de Processo Civil para modificar o procedimento na execução contra a Fazenda Pública e na execução coercitiva de alimentos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera as disposições da Lei 5.869, de 11 de julho de 1973, para alterar o procedimento na execução contra a Fazenda Pública e na execução coercitiva de alimentos.

Art. 2.º O art. 475-M da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §4.º:

“Art. 475-M.

§4.º A impugnação oferecida à execução de sentença, promovida contra a Fazenda Pública, que contenha obrigação por quantia certa cujo pagamento se sujeita à expedição de precatório será sempre recebida no efeito suspensivo.”

Art. 3.º A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 475-S e 475-T:

“Art. 475-S. Na execução de sentença, promovida contra a Fazenda Pública, que contenha obrigação por quantia certa ou já fixada em liquidação, observar-se-ão as seguintes regras:

I – sendo a obrigação de pequeno valor, a Fazenda Pública será intimada a efetuar o pagamento ou oferecer impugnação, no prazo de trinta dias; quedando-se inerte, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor, o juiz expedirá mandado de pagamento;

II – se a obrigação estiver sujeita a expedição de precatório, a Fazenda Pública será intimada para, se quiser, oferecer impugnação, no prazo trinta dias; se não a oferecer, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que será feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 475-T. Na impugnação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 475-L.

Art. 4.º O art. 730 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passa a vigorar com a redação seguinte.

Art. 730. Na execução de título extrajudicial, promovida contra a Fazenda Pública, que contenha

obrigação por quantia certa, observar-se-á as seguintes regras:

I – sendo a obrigação de pequeno valor; a Fazenda Pública será citada para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento ou opor embargos, quedando-se inerte, o juiz requisitará o pagamento à autoridade em igual prazo.

II – sendo a obrigação sujeita à expedição de precatório, a Fazenda Pública será citada para, no prazo de trinta dias, opor embargos; se a devedora não os opuser, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que pagará segundo a ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 5.º O art. 739-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §6.º:

“Art. 739-A.

.....

(...)

§6.º Os embargos opostos à execução de título extrajudicial, promovida contra a Fazenda Pública, que contenha obrigação por quantia certa cujo pagamento se sujeita à expedição de precatório serão sempre recebidos no efeito suspensivo.”

Acrescente ao art. 733 os seguintes parágrafos:

Art. 6.º O Art. 733 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §4.º:

(...)

§4.º A execução prevista nesse artigo restringe-se às três últimas prestações, exigindo-se, do procurador, poderes específicos.

Art. 7.º Revoga-se o art. 1.º-B da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO

Presidente

SUGESTÃO N.º 16, DE 2007
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Altera a redação dos artigos 730 e 733 do Código de Processo Civil.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de alterações do Código de Processo Civil, art. 730 e 733, que tratam da execução contra a Fazenda Pública e de execução coercitiva de prestações alimentícias, respectivamente.

Na execução contra a Fazenda Pública, propõe: requisição para pagamento de pequeno valor, execução de título extrajudicial, conciliação, foro da Fazenda Pública Municipal e intimação para pagamento ou apresentação de impugnação.

Na execução coercitiva de prestações alimentícias, propõe: exigência de poderes específicos, regime de prisão aberto ou prisão domiciliar, admissibilidade para cobrança de um a dois meses.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações resultam da prática jurídica com ligeira modificação do autor. Salvo a possibilidade de entendimento diverso da Justiça do domicílio do autor, houve modificação quanto ao número de prestações alimentícias que se pode cobrar por meio de execução coercitiva. Segundo entendimento do Superior do Tribunal de Justiça, somente as três últimas prestações se pode fazer por esse meio, devendo as demais serem feitas por meio da execução expropriatória.

Passemos à análise das propostas. Dispõe a proposta que, nas execuções de requisições de pequeno valor, deverá a Fazenda ser intimada a impugnar em dez dias ou comprovar o pagamento do débito. Essa proposta difere do modelo de requisições de pequeno valor da União, prevista na Lei dos Juizados Especial Federais, que por si só, não justifica a rejeição. Porém, o prazo dado para a

Fazenda Pública comprovar o pagamento em caso de não impugnação é praticamente inexecutável. Diante desse fato, melhor seria um procedimento semelhante ao dos Juizados Especiais Federais.

A possibilidade de execução de títulos extrajudiciais contra a Fazenda Pública é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de incluir na lei esse entendimento.

Súmula 279: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Embora a proposta pareça positivar essa súmula, vai em sentido contrário, ao se exigir processo de cognição prévio para se executar o título extrajudicial. Ora, a comprovação da legalidade do ato que gerou o título conduz a uma sentença de mérito, executável como título judicial.

A conciliação com a Fazenda Pública é possível, porém, existe restrições. Recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais procedeu à conciliação nas varas da Fazenda Pública. Todavia, não parece ser esse o local ideal para tal previsão, principalmente considerando o procedimento de pagamento de débitos da Fazenda Pública, quer por precatórios, quer por requisição de pequeno valor.

Tampouco parece apropriado tratar nesse tópico sobre o foro das Fazendas Públicas Municipais. As regras para determinação da competência considerando o domicílio do réu, pessoa jurídica, ou seja a sede, parece ser suficiente. E ainda, a competência da Justiça Federal é definida pela Constituição, portanto, seria inconstitucional atribuir por lei outras não previstas, como no caso em testilha.

Finalmente, é plausível que a execução contra a Fazenda Pública por títulos judiciais difira tão somente quanto aos aspectos em que de fato há diferenciação, ou seja, precatórios ou requisições de pequeno valor. Logo, não há razão para ser diferente o procedimento de cumprimento de sentença. O prazo, porém, deve ser alterado com o fim de codificar dispositivo da Lei 9.494/1997 que alterou esse prazo para 30 dias.

Em matéria de condução coercitiva, cuja prisão, apesar do termo atual usado pela legislação civil, não é considerada pela doutrina uma pena. Tanto é assim, que uma vez cumprida a obrigação, o devedor é liberado. Há, por parte dos penalistas, severas críticas a esse meio de coerção, contudo há previsão constitucional deste meio coercitivo. Neste caso, razoável o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicabilidade desta forma de coerção quanto as três últimas parcelas. Razoável, também, condicionar essa forma de execução a poderes especiais, como no caso de ações penais privadas. Todavia, deveria essa medida ser tratada como medida cautelar.

Considerando ser apenas uma medida cautelar, com o intuito coercitivo, perde sentido o regime de prisão aberta ou domiciliar. Em se tratando de pena em sentido estrito, em que sua aplicação, por si só, cria diversas outras restrições ao condenado faz sentido a prisão domiciliar. Em matéria civil, porém, essa medida se torna inócua.

Ante o exposto, voto pela aprovação parcial da Sugestão 16/2007, nos termos do projeto de lei ora apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

Altera o Código de Processo Civil para modificar o procedimento na execução contra a Fazenda Pública e na execução coercitiva de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera as disposições da Lei 5.689, de 11 de julho de 1973, para alterar o procedimento na execução contra a Fazenda Pública e na execução coercitiva de alimentos.

Art. 2.º O art. 475-M da Lei n.º 5.689, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §4.º:

“Art. 475-M.

§4.º A impugnação oferecida à execução de sentença, promovida contra a Fazenda Pública, que contenha obrigação por quantia certa cujo pagamento se sujeita à expedição de precatório será sempre recebida no efeito

suspensivo.”

Art. 3.º A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 475-S e 475-T:

“Art. 475-S. Na execução de sentença, promovida contra a Fazenda Pública, que contenha obrigação por quantia certa ou já fixada em liquidação, observar-se-ão as seguintes regras:

I – sendo a obrigação de pequeno valor, a Fazenda Pública será intimada a efetuar o pagamento ou oferecer impugnação, no prazo de trinta dias; quedando-se inerte, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor, o juiz expedirá mandado de pagamento;

II – se a obrigação estiver sujeita a expedição de precatório, a Fazenda Pública será intimada para, se quiser, oferecer impugnação, no prazo trinta dias; se não a oferecer, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que será feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 475-T. Na impugnação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 475-L.

Art. 4.º O art. 730 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passa a vigorar com a redação seguinte.

Art. 730. Na execução de título extrajudicial, promovida contra a Fazenda Pública, que contenha obrigação por quantia certa, observar-se-á as seguintes regras:

I – sendo a obrigação de pequeno valor; a Fazenda Pública será citada para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento ou opor embargos, quedando-se inerte, o juiz requisitará o pagamento à autoridade em igual prazo.

II – sendo a obrigação sujeita à expedição de precatório, a Fazenda Pública será citada para, no prazo de trinta dias, opor embargos; se a devedora não os opuser, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que pagará segundo a ordem de apresentação do precatório e à conta do

respectivo crédito.

Art. 5.º O art. 739-A da Lei n.º 5.689, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §6.º:

“Art. 739-A.

.....

(...)

§6.º Os embargos opostos à execução de título extrajudicial, promovida contra a Fazenda Pública, que contenha obrigação por quantia certa cujo pagamento se sujeita à expedição de precatório serão sempre recebidos no efeito suspensivo.”

Acrescente ao art. 733 os seguintes parágrafos:

Art. 6.º O Art. 733 da Lei n.º 5.689, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §4.º:

(...)

§4.º A execução prevista nesse artigo restringe-se às três últimas prestações, exigindo-se, do procurador, poderes específicos.

Art. 7.º Revoga-se o art. 1.º-B da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 16/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Luiza Erundina, Walter Brito Neto, Fernando Ferro, Iran Barbosa e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2008.

Deputado FERNANDO FERRO
Presidente - art. 40 do RI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
** Capítulo X acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....

Seção II
Da Coisa Julgada

.....

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

IV - a sentença arbitral;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção III
Da Execução contra a Fazenda Pública

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 739-B. A cobrança de multa ou indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução.

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a Aplicação da Tutela Antecipada
Contra a Fazenda Pública, Altera a Lei nº
7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras
providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.570-5, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

*** Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de Agosto de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
 Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais." (NR)

"Art. 1º-B O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias." (NR)

"Art. 1º-C Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR)

"Art. 1º-D Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (NR)

"Art. 1º-E São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor." (NR)

"Art. 1º-F Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR)

"Art. 2º-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado." (NR)

.....

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a republicar leis alteradas por esta Medida Provisória, incorporando aos respectivos textos as alterações nelas introduzidas.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.** tem por objetivo alterar o Código de Processo Civil para modificar o procedimento na execução contra a Fazenda Pública e na execução coercitiva de alimentos. Especificamente, pretende-se estabelecer regras sobre execução de sentença promovida contra a Fazenda Pública que contenha obrigação por quantia certa já fixada em liquidação. Além disso, propõe-se alterar as regras a serem observadas na execução de títulos extrajudiciais promovida contra a Fazenda Pública; estabelece-se o recebimento no efeito suspensivo dos embargos opostos à execução de título judicial promovida contra a Fazenda Pública; e define-se regra referente à execução de sentença ou de decisão que fixa os alimentos provisionais.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

A matéria tratada no presente projeto não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis se reveste de caráter essencialmente normativo ao fixar a natureza suspensiva da impugnação na execução contra a Fazenda Pública e os procedimentos na execução de alimentos, disposições normativas em sua maioria já adotadas pela jurisprudência, sendo assim, sem impacto orçamentário ou financeiro públicos.

Quanto ao mérito, entendemos que se encontram inteiramente presentes os requisitos de oportunidade e conveniência para a aprovação da

matéria sob análise, oriunda de pertinente Sugestão acolhida já com as devidas alterações pela Comissão de Legislação Participativa. Parece-nos, portanto, que a proposição atende aos interesses da administração pública, além de mostrar-se em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada pelos Tribunais.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2015.

Deputado **ALUÍSIO MENDES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.354/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO